



PARECER Nº 142/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 005/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2020

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Renato Ferreira ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 126 de 26 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações, que reestruturam a Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação dos arts. 71 e 72 da Lei Complementar nº 126/06 que reestrutura a Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis para estabelecer um novo percentual de contribuição tanto para os servidores públicos, quanto para o ente empregador. A emenda apresentada visa alterar a redação de disposições constantes do projeto original para adequar o regime de previdência municipal, especificamente a definição das contribuições dos segurados, à sistemática das alíquotas de contribuição progressivas.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a alteração proposta ao projeto objetiva implementar em sua inteireza as regras da EC nº 103/19 (reforma da Previdência) ao regime de previdência dos servidores do Município. Argumenta o autor da proposição que a aplicação da progressividade das alíquotas de contribuição dos servidores é uma garantia de realização de justiça fiscal em relação ao pessoal ativo e inativo, de modo a exigir dos servidores que percebem as menores remunerações valores menores de contribuição previdenciária, e dos servidores que percebem as maiores remunerações valores também maiores de contribuição ao regime próprio de previdência, um cenário ideal e refletido no valor presente ou futuro dos benefícios pagos pelo regime de previdência dos servidores do Município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover alterações em disposições que constam do regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada na emenda ao projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso IV, do referido dispositivo.

Não obstante a emenda ter sido formulada por membro do Poder Legislativo, dada sua natureza de instrumento acessório e considerando que a mesma não se insere entre as hipóteses de vedação referenciadas no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre alterações em disposições do regime de previdência dos Servidores Públicos do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto e na emenda ora apresentados, devendo os mesmos, *s.m.j.*, serem considerados constitucionais.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto e sua respectiva emenda sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei complementar apresentado propõe alterar a redação dos arts. 71 e 72, da Lei Complementar Municipal nº 126/06 que reestrutura o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis para estabelecer um novo percentual quanto às contribuições cobradas dos servidores e também do ente empregador. A emenda modificativa proposta intenciona reproduzir na legislação municipal o sistema de alíquotas de contribuição progressivas consagrado na EC nº 103/19 (reforma da Previdência).

A proposição apresentada na emenda modificativa atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público e cumpre as condições legais para sua aprovação. A proposta apresentada intenciona adequar a legislação municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, popularmente conhecida como reforma da Previdência, notadamente o sistema de alíquotas de contribuição progressivas.

Importante considerar que a proposta apresentada na emenda modificativa não implica desatendimento à disposição constante do §4º, do art. 9º da EC nº 103/19, que estabelece que os demais entes federados não podem estabelecer alíquotas de contribuição inferiores àquelas exigidas dos servidores da União quando comprovadamente apresentem deficit atuarial a ser equacionado. O sistema de progressividade de alíquotas de contribuição não importa na fixação



de alíquotas inferiores ao mínimo permitido, senão um mecanismo de justiça fiscal a permitir a incidência das alíquotas por faixas de remuneração; a aplicação dos fatores de redução e de majoração não refletem uma redução nominal da alíquota estabelecida.

Na forma do art. 11, da EC nº 103/19, até que sobrevenha legislação federal modificando a redação dos arts. 4º, 5º, e 6º, da Lei Federal nº 10.887/04 – não desconsiderada a competência legislativa dos demais entes federados – observado o prazo de *vacatio legis* informado na própria emenda constitucional, a alíquota de contribuição dos servidores destinada aos respectivos regimes próprios de previdência será de 14% (quatorze por cento). A proposição da emenda apresentada é estender ao regime de previdência municipal as disposições também do §1º, do art. 11 da referida emenda constitucional.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis impõem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato representativo da respectiva categoria profissional. O projeto de lei apresentado satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para a manifestação, aportou na Câmara Municipal documento com expressão de concordância da entidade sindical representativa da categoria com a emenda modificativa apresentada.

No tocante ao cumprimento da exigência do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), não tendo a emenda formulada modificado o *quantum* da contribuição devida pelo ente empregador mostra-se adequado o Demonstrativo do Impacto Financeiro e Orçamentário indicativo dos reflexos da medida em relação ao orçamento vigente e quanto aos dois exercícios subsequentes e que instrui o projeto original.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 005/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2020.

Divinópolis, 04 de maio de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 002/2020 (emenda CM 005/2020)